



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10073.100199/2005-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.456 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** AGRO PECUÁRIA SANTO ANTONIO DA FLORESTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Membeca", localizado no município de Paraíba do Sul RJ.

Do documento de lançamento, fl. 25:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1.0 valor calculado pela rotina de cálculo do programa em disquete para o item 12 (total da área servida de pastagem) da ficha 06- Atividade Pecuária foi zero, porém o contribuinte transportou 540,0 hectares para o item 08 (pastagens) da Ficha 10 . Sendo intimado, a justificar essa alteração , o contribuinte refaz a declaração com o

intuito de verificar se houve diferença do imposto , constatando que não . O contribuinte ao refazer a declaração incluiu o valor de 540,0 hectares como pastagem nativa , mas não anexou documentos que comprovasse o valor declarado.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 38 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou:

- houve lapso ao deixar de informar a área utilizada como pastagem, na quantidade de 540,0 há, conforme consta da ficha de distribuição da área utilizada e grau de utilização, no item 08.
- o número de cabeças de animais de grande Porte informada, permitiria uma área de pastagem aceita de até 1.040,0 há. O auditor fiscal reduziu a área de pastagem, no item 08, a 0,0.
- requereu que fosse acatada a área de 540,0 há informada, pois poderia a qualquer momento produzir provas da existência das cabeças de animais de grande porte informado na ficha 06, o que permitiria área de pastagem ainda maior.

Transcrito do voto do acórdão 11-20.476 da 1ª Turma da DRJ/REC :

“Em relação à área de pastagem deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para pecuária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, Tabela nº 5, conforme previsto no art. 10, § 10 inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

(...)

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, que assim dispõem:

(...)

Não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a Lei. No caso a Lei é a de nº 9.393, de 19/12/1996, no seu artigo 10, § 3º. Tendo o imóvel rural área superior a 200,0 hectares, localizado nessa região, estava o contribuinte, obrigado aos índices de lotação animal, para cálculo da área de pecuária. Orientação prestada no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/2001.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vincula\* es à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fls. 156 e segs.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

### **Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso**

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 57 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 07/01/2008, uma segunda-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo eletrônico da Agência da Receita Federal em Três Rios postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 58) tem-se que o mesmo foi entregue em 11/02/2008 (segunda).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 06/02/2008 (quarta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal. Cabe observar que, por ter sido o dia 06/02/2008 uma quarta-feira de cinzas, caso não tivesse havido expediente normal na repartição pública, poderia nesse caso o recurso ter sido entregue na quinta-feira, dia 07/02/2008, o que não foi feito.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito